

## ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS ASSOCIAÇÕES DE INTERESSE ECONÔMICO

No vol. 15 da Série *Cadernos Técnicos*, sob o título “Associação Voluntária de Empresas, uma proposição, em versão preliminar, para sua institucionalização jurídica”, o Conselho de Desenvolvimento Comercial, do Ministério da Indústria e Comércio, divulgou, para o recebimento de críticas e sugestões, Anteprojeto de Lei, acompanhado da respectiva Exposição Justificativa, dispondo sobre as associações de interesse econômico.

Os referidos documentos, que foram elaborados por Mauro Rodrigues Penteadado, colaborador desta *Revista* com base em informações e subsídios apresentados por Grupo de Trabalho Setorial constituído no âmbito daquele órgão, é publicado, a seguir, visando sua maior divulgação, bem como a melhor consecução das finalidades colimadas pela publicação original, ou seja, suscitar debates e discussões a respeito da projetada criação das associações de interesse econômico.

### EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA DO ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS ASSOCIAÇÕES DE INTERESSE ECONÔMICO

1. O Anteprojeto de Lei em anexo, que dispõe sobre as associações de interesse econômico, foi elaborado por solicitação do Conselho de Desenvolvimento Comercial, do Ministério da Indústria e do Comércio (MIC-CDC), como parte integrante dos estudos e trabalhos que vêm sendo desenvolvidos no âmbito daquele órgão, visando dar respaldo e estimular as atividades concertadas de empresas de menor porte.

A presente Exposição Justificativa dos critérios que informaram a redação do Anteprojeto, notadamente no que respeita à opção fundamental exercida — a criação de um novo ente, dotado de personalidade jurídica —, toma como ponto de partida estudo anterior preparado para o MIC-CDC,<sup>1</sup> bem assim as discussões e debates que se lhe seguiram. Nesse estudo foi recenseada a legislação brasileira que rege a matéria, com a identificação das dificuldades que a sua aplicação prática vem apresentando; foram igualmente examinadas as principais soluções legais encontradas no Direito Comparado, objetivando dar suporte jurídico adequado à colaboração empresarial, especialmente no campo das pequenas e médias empresas, seja no plano institucional, seja na criação de instrumentos que também possam servir de base às metas de política econômica, nesse segmento da economia.

O levantamento a respeito das normas legais e regulamentares sobre a matéria, vigentes entre nós, apresentou duas conclusões básicas. De um lado, consta-

1. Mauro Rodrigues Penteadado, “Associações Voluntárias de Empresas. Uma análise da legislação, no País e no Exterior”, publicado na Série *Cadernos Técnicos* do MIC-CDC, vol. 13, Brasília, 1983.

tou-se a existência de um amplo elenco de formas jurídicas aptas a instrumentar a atuação conjugada de empresas, embora não especificamente destinado às finalidades apontadas; diante disto, a utilização desses instrumentos requer a realização de composições adequadas, caso a caso, o que exige suporte jurídico, técnico e administrativo, tanto na fase de constituição, como ao longo do exercício da atividade comum (esses instrumentos podem variar desde a constituição de novas sociedades, em suas várias modalidades, tendo por objeto a coordenação das atividades dos sócios, até a celebração de contratos típicos, como os consórcios, ou mesmo atípicos). De outra parte, ficou patenteada a ausência de um modelo jurídico específico, próprio para instrumentar, sem a complexidade acima mencionada, a colaboração entre pequenas e médias empresas, modelo esse que, além da necessária adequação, a nível institucional, reunisse condições para permitir a superação das dificuldades encontradas, sobretudo no tocante à disciplina tributária, financiamentos e créditos.

Os dados coligidos pelo CDC junto a grupos de pequenos e médios empresários que já atuam coordenadamente no exercício de atividades comuns corroboraram as conclusões acima expostas, tendo sido detectados mecanismos os mais diversos para dar forma à colaboração empresarial, a maior parte deles de estruturação complexa e onerosa, o que não se mostra compatível com a dimensão e a capacidade econômica das empresas envolvidas.

Essa diversidade de formas apresenta uma série de inconvenientes, que a existência de um modelo específico poderia obviar: gera insegurança e incerteza, quer entre os participantes, quer entre os terceiros que com eles se relacionam; impede a adoção de medidas visando a remoção dos já mencionados óbices que se antepõem à atuação combinada, notadamente em termos de crédito, financiamentos e de adequado tratamento tributário; impossibilita a instituição de programas de estímulos e incentivos, visando induzir a colaboração entre pequenas e médias empresas, que tantos benefícios pode trazer para a economia do País.

A disparidade formal é tão grande, que as uniões de empresários vêm sendo desenvolvidas ao abrigo, ora de novas pessoas jurídicas, oriundas dos contratos previstos em lei (sociedades mercantis, sociedades civis, associações), ora de vinculações meramente contratuais (contratos atípicos e os consórcios, disciplinados na lei acionária e em legislação esparsa). É muito comum, ainda, a estruturação da atuação combinada através da criação de *duas* pessoas jurídicas: uma associação (que é a forma preferida pelos pequenos e médios empresários, especialmente pela idéia-força de engajamento que a associação contém), que por sua vez assume a posição de sócia de uma sociedade de responsabilidade limitada ulteriormente constituída.<sup>2</sup>

2. Para a solução do problema, em face do ordenamento positivo em vigor e das experiências encontradas no Direito Comparado, depara-se com a seguinte alternativa: o aprimoramento e adaptação da legislação que rege o consórcio, espécie de contrato que mais se ajusta à colaboração empresarial, ou a criação de um instituto novo, destinado exclusivamente a permitir a consecução dos objetivos colimados.

2. Essa fórmula dualista, encontrada pelo CDC em inúmeras uniões de empresários já existentes, foi recentemente recomendada por autorizada consultora de empresas em matéria jurídico-fiscal, a seus clientes e assinantes (cf. "Centro de Compras — Uma alternativa para a economia de escala", *Mapa Fiscal* — Extra. n. 8, S. Paulo, agosto de 1983).

2.1 A primeira opção foi a escolhida pelo legislador italiano que, mercê alterações legislativas realizadas em 1976 e 1981, adaptou a disciplina dos consórcios, constante do Código Civil peninsular de 1942, às atuais necessidades da cooperação entre empresários. Como resultado dos estudos, discussões e debates a respeito desta solução, levados a efeito por membros do Grupo de Trabalho constituído no âmbito do CDC, incumbido de desenvolver o "Projeto Associações Voluntárias de Empresas", tal opção acabou por ser afastada, pelos inúmeros inconvenientes que militam em seu desfavor. Avulta, dentre eles, a própria imprecisão que grassa entre nós sobre a denominação do instituto, constituída por palavra plurívoca analógica, empregada, tanto na prática como em textos legais, em acepções diversas, para designar realidades distintas. Constatase, ademais, que não obstante já hajam decorridos quase sete anos da promulgação da lei geral de regência dos consórcios societários (Lei 6.404, de 15.12.76, Cap. XXII), o termo "consórcio" é muito mais utilizado para designar outras formas de uniões empresariais (formalizadas através de associações, sociedades ou contratos atípicos), ou mesmo formas associativas e fundos mútuos para coleta de poupanças, do que propriamente para identificar a modalidade contratual tipificada pela lei acionária.

Teve-se presente, ademais, que o aproveitamento, na Itália, da fórmula consorcial — e a sua recente adaptação como instrumento para a colaboração empresarial — encontra raízes nas concepções e tradições jurídico-sociais daquele país, que neste particular não têm ponto de contato com a experiência brasileira. Um observador arguto do problema já teve o ensejo de registrar que o papel desempenhado pelo consórcio, na Itália, tornou-se possível porque, "dentro da dogmática civil peninsular, não se nega relevância jurídica ao que chamaríamos de *organização de fato*, que, se não adquirem a personalidade jurídica (relativamente a estas organizações não pode sequer falar-se duma personalidade atenuada ou reduzida), são todavia elevadas pela lei à categoria de *centros autônomos* de relações jurídicas. São as chamadas *associações não reconhecidas*, disciplinadas pelos arts. 36 *usque* 42 do *Codice Civile*. Tais organizações têm *autonomia administrativa*, pois a alguns sujeitos, qualificados pelas suas posições na organização (administradores, componentes, presidente, diretores), é atribuído pela própria lei um poder de agir pelos outros (arts. 36, II, e 41, II); e existe sobretudo uma *autonomia patrimonial*, pois os bens do fundo constituem um patrimônio de destinação, preservado em relação aos sujeitos, que não têm nenhum direito próprio sobre o mesmo enquanto dura a afetação, e em relação aos seus credores pessoais, para os quais é intangível" (Luiz Gastão Paes de Barros Leães, in "Sociedades Coligadas e Consórcios", publicado na RDM 12/147-148, S. Paulo, 1973, grifos do original).

Entre nós a concepção sobre esse patrimônio de destinação, principalmente nos meios empresariais, é diametralmente oposta, o que explica não ter o consórcio societário, seja pela ausência de personalidade jurídica, seja pela incompleta disciplina do chamado "fundo consórcil", logrado fixar-se como instrumento apto a formalizar a colaboração interempresarial, sobretudo aquela surgida voluntariamente, no âmbito das pequenas e médias empresas, a partir do reconhecimento dos empresários de que é extremamente vantajoso unir esforços, para obter as vantagens decorrentes da economia de escala. Sem mencionar-se, por derradeiro, o âmbito restrito do consórcio previsto na lei do anonimato (limitado às sociedades), e a imprópria disciplina das incidências tributárias que afetam as atividades por ele realizadas.

2.2 Pelos motivos acima sintetizados, propendeu-se pela segunda alternativa — criação de um instituto novo, especificamente voltado para a cooperação interempresarial — adotada com grande sucesso na França, onde foi instituído, em 1967, o “groupement d'intérêt économique”.<sup>3</sup> A experiência francesa — mormente a idéia central da criação de um modelo novo, exclusivo para a atuação empresarial combinada, bem como algumas soluções no tocante à sua estruturação, compatíveis com o sistema jurídico e a realidade nacionais — vem de encontro às aspirações de nosso meio negocial, carente de um instrumento jurídico unívoco, propício a dar forma a uma vasta gama de atividades que podem fecundamente ser exploradas em comum. A projetada criação de um novo instituto rende ensejo ao atendimento de inúmeras exigências práticas, bem como à geração de mecanismos hábeis à consecução de objetivos de política econômica: possibilita a identificação, através do novo instituto, das atividades comuns merecedoras de maior apoio governamental, seja pela supressão de óbices creditícios e tributários, seja pela concessão de incentivos e estímulos; atende aos reclamos no sentido da personalização, com roupagem própria, da união de empresas que atuam em comum, sem os inconvenientes e controvérsias gerados por outros entes personalizados já previstos em lei, cujos objetivos e regime jurídico pouco se acomodam aos aqui perseguidos; consagra, pela adequada composição do *nomen juris* do instituto, a denominação que conta com a preferência generalizada do meio empresarial.

3. Quanto às principais diretrizes que presidiram a elaboração do Anteprojeto, cumpre assinalar, preliminarmente, que em decorrência da finalidade primordial do instituto projetado — que é a de servir de instrumento à congregação de empresas autônomas, com base em princípios associativos, visando o aprimoramento e a racionalização das condições de exercício das respectivas atividades — optou-se, a exemplo da legislação francesa, por um modelo flexível, que comporte combinações as mais variadas; essa orientação se justifica pela vasta gama de atividades cuja racionalização ou exercício em comum podem constituir seu objeto, e que aprioristicamente é desaconselhável delimitar. Por outro lado, procurou-se enfatizar o engajamento efetivo dos associados, que se afigura a chave do sucesso da colaboração interempresarial. Esta premissa explica o regime de responsabilidade previsto para os associados, calcado na solidariedade e inexistência de limites, salvo estipulação em contrário com credor determinado (art. 2.º, § 1.º), complementado por um atenuado mecanismo de benefício de ordem (art. 2.º, § 2.º).

Esse regime de responsabilidade e a constatação de que a atividade comum pode prescindir de imobilizações, que em alguns casos são até desaconselháveis, pela duplicação de ativos e de atividades, justifica a previsão de que a associação projetada possa ser constituída sem capital (art. 2.º, *caput*).

4. A denominação do instituto incorporou a expressão *cediça* no meio empresarial para designar a atuação conjugada de empresas, para as finalidades aqui cogitadas (associação). Ao consagrá-la — deixando-se de lado, assim, outras expres-

3. Esse sucesso é evidenciado não apenas pelos dados estatísticos constantes do estudo citado ao longo desta Exposição (p. 24), como, também, pelo interesse de outras legislações pelo modelo francês. Em Portugal, os “agrupamentos complementares de empresas”, instituídos pela Lei 4 e regulamentados pelo Dec.lei 430, ambos de 1973, seguem de perto a solução francesa. Tanto na Comunidade Econômica Européia (Projeto de 1971), como na Bélgica (Projeto de Lei de 1975), cogita-se da criação de institutos semelhantes aos “groupements”.

sões sem tradição em nosso meio<sup>4</sup> — não se perdeu de vista a tradicional distinção que é feita pela doutrina, também acolhida pelo Projeto de Código Civil,<sup>5</sup> entre as sociedades e associações. Consoante o mencionado Projeto, cuja tramitação foi recentemente retomada, as associações constituem uniões de pessoas *para fins não econômicos*, não havendo, entre seus associados, direitos e obrigações recíprocos (art. 51).

Para marcar devidamente o instituto, deu-se-lhe a denominação “*associação de interesse econômico*”, em contraposição às associações civis; o fato de que estas últimas também possam, indiretamente, propiciar vantagens econômicas a seus associados, por reflexos nos respectivos patrimônios, seguramente justifica a inclusão desse termo para compor a denominação do instituto projetado. Nesse sentido, esse fim econômico, *lato sensu* (que também está presente em algumas associações civis), vem expresso na regra segundo a qual a associação de interesse econômico não poderá ter por objetivo principal a realização e partilha de resultados (art. 2.º, *caput*), norma esta que parte da premissa referida linhas acima, de que a associação visa racionalizar e aprimorar o exercício das atividades dos associados, de molde a que os resultados econômicos sejam experimentados diretamente por estes, não constituindo, em si, o objetivo principal da própria associação.

Para evitar confusões entre as associações civis e as associações projetadas, para estas últimas foram previstas regras especiais no tocante à exteriorização (art. 5.º).

5. A flexibilidade da associação projetada vem expressa em sua definição (art. 1.º, *caput*); de maneira didática, visando induzir a constituição dessas entidades, enumerou-se, em elenco não taxativo, as principais atividades a que se poderão dedicar (art. 1.º, parágrafo único).

O exame desse rol de atividades, bem como o de outras atividades que utilmente poderão ser racionalizadas ou desenvolvidas em comum com o concurso da associação de interesse econômico, revela que o seu objeto poderá ser tanto mercantil como civil; daí a previsão de que a natureza daquele determinará o Registro a que as mesmas estão submetidas (art. 2.º, § 1.º).

6. A associação de interesse econômico é constituída por contrato, que deve conter os requisitos essenciais alinhados no art. 3.º, além de outros que os associados podem, ou mesmo devem utilmente fazer dele constar (*v.g.*, regras sobre dissolução etc.); com o arquivamento do contrato no órgão próprio de Registro, a associação adquire personalidade jurídica (art. 2.º, § 1.º).

7. O Anteprojeto prevê um sistema simplificado de publicidade, restrito aos atos principais da vida da associação, cujo conhecimento possa interessar a terceiros (art. 3.º, parágrafo único). Esse sistema é complementado por regras especiais relativas à identificação da associação, a serem observadas não só nos atos e contratos em que a mesma intervier, como também em suas publicações, documentos e impressos (art. 5.º).

8. A associação de interesse econômico tem como substrato o *intuitu personae*, que agrega os seus membros, no pressuposto que o seu decidido engajamento

4. Por exemplo, “agrupamentos complementares de empresas”, que é o nome do Instituto em Portugal e que já foi sugerido entre nós (cf. Felix Ruiz Alonso, *Agrupamentos Complementares de Empresas*, tese, S. Paulo, 1980).

5. Projeto de Lei n. 634, de 1975, publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, Suplemento (B) ao n. 61, ed. de 13.6.75.

constitui a base do êxito das atividades comuns ou concertadas; a responsabilidade solidária e ilimitada dos associados (art. 2.º, § 1.º) é uma decorrência dessa premissa. As disposições contidas no art. 4.º, que tratam da assunção e perda da qualidade de associado, procuram preservar esse caráter pessoal, que caracteriza as associações.

9. O órgão supremo da associação é a assembléia geral, ao qual o Anteprojeto atribuiu competências ordinárias mínimas (art. 7.º, *caput*), além de competências extraordinárias (arts. 12, 13 e 14) e supletivas (art. 8.º). Aos associados caberá decidir, quando da celebração ou alteração do contrato, a respeito da maior ou menor atuação desse órgão (art. 7.º, *caput*), competindo-lhes, igualmente, disciplinar, também por via contratual, o seu funcionamento (art. 3.º, VI).

10. Também no tocante à administração, deixou o Anteprojeto a critério dos associados a correspondente organização, limitando-se a estabelecer regras supletivas (art. 8.º, *caput*), bem como normas a respeito do poder de representação dos administradores (art. 8.º, § 1.º), especialmente visando a proteção de terceiros de boa fé (art. 8.º, § 2.º).

11. A fiscalização dos atos da administração é, em princípio, facultativa, realizando-se na forma prevista em contrato (art. 9.º, *caput*). Apenas para as associações que emitam obrigações o Anteprojeto impôs a fiscalização obrigatória dos atos de gestão, em defesa dos credores da associação que, neste caso, estão a requerer proteção mais acentuada (art. 9.º, parágrafo único).

12. O art. 10 do Anteprojeto permite que as associações de interesse econômico emitam debêntures e outras obrigações de emissão das sociedades mercantis, o que pode representar um mecanismo de grande utilidade para a obtenção de recursos necessários à realização das atividades comuns, ou mesmo fonte de recursos para os associados. A emissão de obrigações ficará sujeita às normas e ao regime de aprovação aplicáveis a essas obrigações (Comissão de Valores Mobiliários etc.), cabendo aos órgãos competentes estabelecer as condições a que ficarão subordinadas essas operações, bem como formular, caso a caso, os juízos de conveniência sobre a respectiva emissão de obrigações, notadamente no que diz respeito à proteção de credores e do público em geral.

13. O direito de retirada dos associados também levou em linha de consideração a proeminência das bases contratuais, em função do caráter pessoal da associação (art. 11); idêntica orientação foi seguida em relação à exclusão dos membros da associação (art. 12). Em ambas as hipóteses foi prevista uma sistemática simplificada e atualizada de apuração de haveres, no interesse da associação e do associado dissidente ou excluído (art. 13, *caput*), assegurando-se, a este último, meios de eximir-se, perante terceiros, da responsabilidade ilimitada e solidária inerente à condição de associado (art. 13, parágrafo único).

14. A dissolução da associação de interesse econômico operar-se-á *pleno jure* ou por decisão judicial, nas hipóteses previstas no art. 14. Os procedimentos relativos à liquidação serão os aplicáveis às sociedades em nome coletivo, cujo regime jurídico melhor se afeiçoa ao instituto projetado, tanto que, em caráter geral, foi elevado à condição de arcabouço legal supletivo da disciplina projetada (art. 18).

15. A coordenação das atividades empresariais, pela extensão que possa alcançar, em certos limites geográficos ou em determinados setores econômicos, pode gerar o abuso do poder econômico, incompatível com os princípios da ordem econômica e social, inscritos na Constituição Federal (art. 160, inc. V) e por isso coibido em leis especiais. Por esse motivo, erigiu-se em hipótese de dissolução judicial da associação de interesse econômico, a requerimento do Ministério Públi-

co ou de qualquer interessado, a violação das normas legais que reprimem o abuso do poder econômico, solução que se afigura suficiente para pôr cobro aos eventuais excessos que venham a ser praticados através do instituto projetado.

16. Nos arts. 15 e 16 o Anteprojeto firma os preceitos de natureza fiscal que deverão nortear a tributação, pela União, das atividades realizadas pelas associações de interesse econômico, calcados no princípio da "transparência". No que toca ao Imposto de Renda, esses preceitos foram fixados em termos programáticos, subordinados a regulamentação, pelo Poder Executivo (art. 15), que poderá implementá-los segundo critérios seletivos (art. 17).

Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, a possibilidade de suspender certas hipóteses de incidência, bem como de reconhecer direitos de crédito do imposto, sem acarretar perda na arrecadação, levou à adoção de critério diverso ao observado em relação ao Imposto de Renda; dessa forma, em disposições auto-aplicáveis, admitiu-se que os associados aproveitem os créditos do imposto relativamente aos insumos adquiridos pela associação (art. 16, I), assim como foram qualificadas como hipóteses de suspensão do imposto as saídas de produtos industrializados, nas operações realizadas entre os associados e a associação (art. 16, II e III).

17. No início desta Exposição Justificativa, ficou consignado que o Anteprojeto de Lei em anexo foi elaborado como parte integrante dos estudos e trabalhos ora desenvolvidos pelo CDC, visando incentivar a atuação combinada de pequenas e médias empresas, para o aproveitamento das inúmeras vantagens daí decorrentes, notadamente as que dizem respeito à economia de escala.

A orientação adotada, qual seja, moldar um instituto novo, destinado exclusivamente à colaboração interempresarial, determinou que, no plano institucional, aquele objetivo específico não esgotasse as potencialidades da associação projetada, ou impedisse a sua utilização por empresas de maior porte, onde a atuação coordenada também se mostra de grande valia, carecendo, igualmente, embora em menor intensidade, de instrumentos adequados. Nesse aspecto, ou seja, no plano institucional, a disciplina do Anteprojeto reveste-se de caráter geral, inerente à sua natureza, o que permite a constituição de associações de interesse econômico por quaisquer empresas, independentemente de sua dimensão. As de maior porte contarão, primordialmente, com um modelo jurídico apropriado à colaboração empresarial, além de poderem criar uma entidade, com ou sem capital próprio, a quem é facultada a emissão de debêntures e obrigações, e que recebe um tratamento fiscal apropriado, no tocante ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Embora não fosse esse o móvel precípuo que motivou a elaboração do Anteprojeto, a diretriz que acabou prevalecendo permitiu que também este objetivo pudesse ser alcançado, suprindo-se, assim, uma lacuna de nosso ordenamento jurídico positivo.

Já para as pequenas e médias empresas, as medidas tendentes a ministrar integral apoio à atuação combinada não se esgotam com as soluções propostas no Anteprojeto. É certo que a maior parte das dificuldades hoje existentes se dissiparão, caso o Anteprojeto seja traduzido em Lei. Esta, se acolher as proposições formuladas no texto projetado, estará criando um instituto de cuja ausência as pequenas e médias empresas se ressentem: um modelo jurídico inóvoco, flexível, apto a dar forma a atividades coordenadas ou exploradas em comum, de constituição e funcionamento simplificados, isento da complexidade e onerosidade geradas pelos mecanismos atualmente utilizados. Estará, ainda, possibilitando a emissão de debêntures e obrigações, por empresas cujo porte impede a utilização

desse meio de captação de recursos; por fim, propiciará um tratamento fiscal adequado para as operações realizadas, perante os principais impostos federais.

Quanto aos estímulos, visando induzir a constituição de associações entre empresas de menor porte, as vantagens já assinaladas podem não se afigurar suficientes. Por esse motivo, e também não perdendo de vista que o instituto projetado apresenta amplas potencialidades para servir como instrumento de política econômica — como o denota a experiência do Direito Comparado — é que o art. 17 do Anteprojeto autoriza o Poder Executivo a conceder estímulos financeiros, creditícios e outros benéficos, inclusive de natureza fiscal, às associações que tenham, seja pelo seu objeto, seja pela dimensão das empresas que as integrem, interesse para a economia do país. Com isso erige-se as associações projetadas em valioso instrumento de política econômica, nas quais o Poder Público poderá centralizar as suas atenções, visando estimular a ação conjugada de pequenas e médias empresas, bem como a sua constituição em certos segmentos da economia, que estejam a necessitar de incentivo estatal.

As medidas alvitradas, mormente a autorização dada ao Poder Executivo da União, deverão ser acompanhadas de outras iniciativas visando adequar a disciplina tributária aplicável às associações projetadas, tais como a adaptação do regime do imposto estadual incidente sobre a circulação de mercadorias às regras previstas no art. 16, e o exame da conveniência e oportunidade da supressão da incidência do imposto municipal sobre serviços, em relação às atividades desenvolvidas pelas associações de interesse econômico, para que estas possam, eficazmente, desempenhar o importante papel que seguramente lhes está reservado na economia nacional.

## ANTEPROJETO DE LEI

*Dispõe sobre as associações de interesse econômico.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — As pessoas físicas ou jurídicas podem constituir associações de interesse econômico, com a finalidade de aprimorar as condições de exercício e os resultados das respectivas atividades econômicas.

Parágrafo único — Pode ser objeto da associação, para exploração em benefício exclusivo dos associados:

- a) a aquisição de matérias-primas e quaisquer mercadorias, com ou sem a criação de centrais de compras;
- b) a obtenção de pedidos de compras, a venda, o controle de qualidade e a prestação de garantia, com ou sem a criação de centrais de vendas;
- c) a promoção das atividades de vendas, mediante a realização de pesquisas de mercados, organização ou participação em feiras, desenvolvimento de ações publicitárias e outras atividades promocionais;
- d) o desenvolvimento de programas de pesquisa científica, tecnológica e o aprimoramento de técnicas administrativas;
- e) a criação de marcas ou denominações, para identificação das mercadorias ou estabelecimentos dos associados;
- f) a criação e gestão de centros de serviços comuns de processamento de dados, mecanografia e contabilidade;

g) o apoio ou o exercício direto das atividades de exportação e importação dos associados;

h) a prestação de serviços de cadastramento para a concessão de créditos, bem como a cobrança de títulos e outros créditos;

i) a assistência aos associados na obtenção de financiamentos, inclusive com a outorga de garantias fidejussórias ou reais;

j) qualquer outra atividade de interesse comum dos associados.

Art. 2.º — A associação de interesse econômico, constituída com ou sem capital social, não pode ter por objetivo principal a realização e partilha de resultados.

§ 1.º — A associação de interesse econômico adquire personalidade jurídica a partir do arquivamento de seu contrato constitutivo no Registro do Comércio ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dependendo de seu objeto preponderante, e as pessoas que dela participem respondem solidária e ilimitadamente pelas suas dívidas, salvo estipulação em contrário com credor determinado.

§ 2.º — Os credores da associação de interesse econômico somente poderão responsabilizar os associados após constituírem em mora a associação, mediante notificação feita através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 3.º — A associação de interesse econômico será constituída mediante contrato aprovado, no caso de sociedades, pelo órgão competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:

I — a denominação da associação e a sua sede;

II — a qualificação completa de todos os associados;

III — a definição precisa e completa de seu objeto;

IV — o prazo de duração e as normas sobre prorrogação, se não for por prazo indeterminado;

V — a definição dos direitos e obrigações dos associados, e das prestações específicas;

VI — normas sobre convocação, “quorum” de instalação e deliberações, e procedimentos das assembléias gerais;

VII — normas sobre a administração e a fiscalização;

VIII — normas sobre o ingresso e a saída dos associados.

Parágrafo único — Deverão ser arquivadas no órgão de registro e publicados no Diário Oficial da União ou do Estado, e em jornal de grande circulação editado no lugar da sede da associação, o contrato constitutivo, suas alterações, as atas das assembléias gerais que elegeram administradores e os balanços anuais da associação.

Art. 4.º — A participação dos associados na associação, seja ela dotada ou não de capital social, não pode ser representada por títulos negociáveis.

§ 1.º — A transmissão, entre vivos ou por morte, da participação de cada associado na associação só pode verificar-se juntamente com a transmissão do estabelecimento de que é titular ou da alienação do controle da sociedade.

§ 2.º — Depende de aprovação da assembléia geral da associação a atribuição da qualidade de associado ao sucessor indicado no parágrafo anterior.

Art. 5.º — A associação será designada por denominação acompanhada das expressões “associação de interesse econômico” ou “A.I.E.”, vedada sua utilização por associações não organizadas de acordo com esta lei.

§ 1.º — O nome de um ou mais associados poderá constar da denominação da associação.

§ 2.º — Quando a denominação da associação não for composta pelos nomes de todos os associados, deverão estes constar dos atos ou contratos em que a associação intervenha; nestes e nas publicações, documentos e impressos, a denominação da associação será acompanhada da expressão “regida pela lei...”.

§ 3.º — A infração ao disposto no parágrafo anterior importa em responsabilidade dos administradores, sem prejuízo do disposto no § 1.º do art. 2.º.

Art. 6.º — A associação não poderá:

I — adquirir direitos de propriedade ou outros direitos sobre bens imóveis, salvo se o imóvel se destinar à instalação de sua sede ou de seus estabelecimentos;

II — participar ou exercer cargos de administração em outras sociedades ou associações.

Art. 7.º — Os associados reunir-se-ão em assembléia geral, pelo menos uma vez por ano, em sua sede ou no lugar indicado na convocação, para tomar as contas dos administradores, fixar-lhes a remuneração e deliberar sobre as demais matérias previstas nesta lei ou no contrato.

§ 1.º — Salvo disposição contratual em contrário, a cada associado caberá um voto nas assembléias gerais da associação.

§ 2.º — É vedada qualquer forma de participação societária ou acordos entre os associados, de que resultem a preponderância nas deliberações da assembléia geral.

§ 3.º — No silêncio do contrato, a assembléia geral será convocada pelos administradores, com 8 (oito) dias de antecedência, por carta registrada dirigida a todos os associados, nos casos previstos nesta lei ou nos atos constitutivos, ou a pedido de um quarto (1/4), pelo menos, dos associados.

§ 4.º — Dos trabalhos e deliberações de assembléia será lavrada, em livro próprio, ata na forma de sumário dos fatos ocorridos, assinada pelos associados presentes; da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

Art. 8.º — A administração é exercida por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, na forma prevista no contrato; no silêncio deste, compete à assembléia geral eleger os administradores, fixar-lhes as atribuições e o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos.

§ 1.º — Compete aos administradores a representação da associação e a prática dos atos necessários ao seu regular funcionamento, de acordo com o previsto no contrato.

§ 2.º — São inoponíveis a terceiros de boa fé as limitações estabelecidas ao poder de representação dos administradores, salvo os previstos nos atos constitutivos arquivados e publicados.

Art. 9.º — A fiscalização dos atos dos administradores e verificação do cumprimento de seus deveres legais e contratuais poderá ser efetuada por uma ou mais pessoas, conforme dispuser o contrato.

Parágrafo único — No caso de associações de interesse econômico que emitam obrigações, a fiscalização dos atos da administração será obrigatória, compreendendo a elaboração de parecer sobre as contas submetidas anualmente pelos administradores à assembléia geral.

Art. 10 — A associação de interesse econômico pode emitir debêntures e outras obrigações de emissão das sociedades comerciais, obedecidas as normas e o regime de aprovação aplicáveis a esses títulos.

Art. 11 — O associado poderá retirar-se da associação, nas hipóteses previstas em contrato, ou no caso de dissidência em relação a deliberação adotada pela assembléia geral.

Parágrafo único — A retirada se torna eficaz, em relação à associação e aos demais associados, 30 (trinta) dias após a comunicação por carta registrada à administração e aos outros associados.

Art. 12 — Compete à assembléia geral deliberar sobre a exclusão de associado, nos casos previstos no contrato e ainda nas seguintes hipóteses:

I — deixar o associado de exercer a atividade econômica para a qual a associação serve de complemento;

II — decretação de falência ou insolvência do associado;

III — estiver o associado em mora na prestação que lhe caiba para a realização do objeto da associação, depois de notificado pela administração, por carta registrada, para satisfazê-la em prazo que lhe seja fixado e que não será inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 13 — No caso de retirada ou exclusão de associado, salvo disposição diversa constante do contrato, os valores a serem devolvidos ou repostos serão apurados em balanço especial, levantado em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data do desligamento e serão pagos pela administração ou recolhidos pelo associado dissidente ou excluído no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da assembléia geral que aprovar o balanço.

Parágrafo único — Tanto o associado que se retira, como o excluído, permanecem responsáveis nos termos desta lei pelos atos praticados pela associação até a data da publicação da alteração contratual respectiva; o associado que se retira ou o excluído pode promover o arquivamento e a publicação do ato que determinar o seu desligamento da associação.

Art. 14 — Dissolve-se a associação:

I — de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de associado, não entrar a associação em liquidação, caso em que se prorrogará por prazo indeterminado;

b) nos casos previstos no contrato;

c) por deliberação da assembléia geral;

d) pela falta de pluralidade de associados, não reconstituída no prazo de seis meses.

II — por decisão judicial:

a) por requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, quando houver violação das normas legais que disciplinam a repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros;

b) por requerimento de associado que houver respondido por obrigações da associação, vencidas e em mora.

§ 1.º — A morte, interdição, inabilitação, falência, insolvência ou vontade de um ou mais associados não determina a dissolução da associação, salvo disposição contratual em contrário.

§ 2.º — Dissolvida a associação, a sua liquidação processar-se-á de acordo com as normas aplicáveis às sociedades em nome coletivo, subsistindo sua personalidade jurídica até a extinção.

Art. 15 — Para fins de imposto de renda, os resultados da associação poderão afetar diretamente os patrimônios de seus associados, segundo a propor-

ção prevista no contrato ou de acordo com a sua efetiva participação nas atividades que constituam o seu objeto, ou consoante outros critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1.º — As contribuições dos associados para a associação, seja para a constituição de seu capital ou para a aquisição de bens integrantes de seu ativo permanente, seja para atender aos gastos necessários à exploração de seu objeto, poderão ser consideradas como despesas operacionais dos associados, nas condições previstas em regulamento.

§ 2.º — O balanço anual levantado pela associação discriminará a distribuição de seus resultados entre os associados, para fins de inclusão, por estes, nas respectivas declarações de rendimentos.

Art. 16 — A tributação, pelo imposto sobre produtos industrializados, das operações realizadas pelas associações de interesse econômico e seus associados, reger-se-á pelas seguintes disposições:

I — os estabelecimentos industriais dos associados poderão creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos pela associação para emprego, pelos associados, na industrialização de produtos tributados;

II — caracteriza-se como hipótese de suspensão do imposto a saída de produtos industrializados dos estabelecimentos dos associados para comercialização pela associação, tornando-se o mesmo exigível a partir da saída, a título de venda, do estabelecimento desta última;

III — a associação é equiparada a seus associados, para efeito da hipótese de suspensão do imposto prevista no art. 2.º, § 1.º, da Lei 4.502/64.

Art. 17 — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder estímulos financeiros, creditícios e outros benefícios, inclusive de natureza fiscal, às associações de interesse econômico que tenham, pelo seu objeto ou pela dimensão das empresas que a integrem, interesse para a economia nacional; na regulamentação das disposições de natureza tributária contidas nesta lei, o Poder Executivo poderá estabelecer disciplinas diferenciadas, com base nos critérios fixados neste artigo.

Art. 18 — Serão observadas quanto às associações de interesse econômico, no que não for regulado no contrato ou nesta lei, as disposições que regem as sociedades em nome coletivo.

Art. 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Brasília.